

**Minuta**

**-PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009**

Altera os arts. 3º, 14 e 67 e acresce o art. 67-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional* (LDB), para fortalecer a cultura da paz nas escolas e nas comunidades adjacentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 3º** ..... :

IV - respeito à liberdade, apreço à tolerância e superação de todas as formas de violência, internas e externas à escola, na perspectiva da construção de uma cultura de paz;

..... . (NR)”

**Art. 2º** O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 14.** Os entes federados e seus respectivos sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e tendo em conta, obrigatoriamente, os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação, dos estudantes e de seus pais ou responsáveis na elaboração e avaliação do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou colegiados deliberativos equivalentes.

*Parágrafo único.* As escolas públicas garantirão em seus calendários letivos reuniões ordinárias de seus conselhos, de frequência ao menos quinzenal, em horários compatíveis com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, incentivada a presença de representantes da comunidade local,

especialmente das áreas de saúde, segurança, cultura, esportes e ação social. (NR)"

**Art. 3º** O inciso V do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 67. .... :**

V - período semanal nunca inferior a um terço de sua carga horária, reservado a estudos, planejamento, avaliação e integração com a comunidade escolar e local, incluído no tempo de trabalho remunerado.

..... . (NR)"

**Art. 4º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

**"Art. 67-A.** Entre os profissionais da educação não docentes, com formação técnica e pedagógica, as escolas públicas de ensino fundamental e médio contarão com pessoal habilitado na manutenção dos espaços educativos, que incluem o zelo pela segurança escolar e pelas relações pacíficas com a comunidade local."

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O saudoso Senador Darcy Ribeiro, ao redigir seu projeto de Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), adicionou ao elenco de princípios sob os quais deve ser ministrado o ensino no Brasil "o respeito à liberdade e o apreço à tolerância". Concordamos enfaticamente com ele. Entretanto, se seu amor ao Brasil se traduzia no projeto de escolas em tempo integral, já experimentado no Rio de Janeiro quando ele foi o vice-governador, é o mesmo Rio de Janeiro que agora me inspira a reforçar os princípios das relações humanas deste inciso IV: a violência nas escolas está chegando a extremos que acabam negando o seu caráter educativo e socializador.

Matérias cotidianas dos meios de comunicação escritos, falados e visuais nos bombardeiam com cenas, não somente de insegurança dos ambientes escolares sitiados por criminosos de todos os calibres, como

também de violências geradas no interior dos próprios educandários, nas relações entre estudantes, professores e funcionários das escolas.

Proponho, então, algumas mudanças na LDB para o trato das questões de segurança nas escolas.

A primeira é a inserção do conceito de superação da violência e da construção da cultura de paz como princípio educativo.

Como segunda alteração, apresento o reforço da gestão democrática do ensino público, com a valorização dos conselhos escolares ou órgãos deliberativos equivalentes, em que devem participar ativamente representantes da comunidade escolar e local, inclusive da área da segurança.

Reforço, também, a atribuição aos profissionais da educação do dever de interagir com a comunidade externa à escola, dedicando a tal uma parte de sua carga remunerada de trabalho educativo.

Por fim, prevejo, entre os profissionais de educação atuantes nas escolas, a figura do que antigamente se chamava “inspetor de alunos”, encarregado da disciplina dos estudantes fora das salas de aula. Hoje, para lidar com os problemas da violência escolar, temos que contar com alguém que faça a mediação dos conflitos internos e externos, contribuindo para a paz na escola, para a transformação do espaço escolar em espaço realmente educativo, na maior segurança possível. Grande é a tentação de muitos governos de contratar serviços de vigilância terceirizada. Ledo engano. É preciso incorporar ao quadro de educadores – gestores, professores e funcionários – pessoas com formação técnica e pedagógica em segurança escolar, com compromisso permanente e identificação ao projeto educativo da escola.

Espero ter contribuído com ideias factíveis e eficazes para a construção da paz nas escolas e na sociedade, para o que solicito o apoio de meus pares a este projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

